



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 03 354 560/0001

LEI Nº 972/2010 DE 21 DE JUNHO DE 2010

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar Convênio para destinação de subvenções financeiras ao Centro Educacional Infantil Menino Jesus.”

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a presente LEI:

- Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos financeiros através de subvenções financeiras para o Centro Educacional Infantil Menino Jesus, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) no exercício de 2010, divididos em 08 (oito) parcelas mensais, conforme no Plano de Trabalho, objetivando auxiliar nas despesas para contratação de mão de obra e material de consumo.
- Art. 2.º** Para os fins desta Lei o Executivo Municipal firmará Convênio com o Centro Educacional Infantil Menino Jesus, através do qual será procedido o repasse do recurso.
- Art. 3.º** O Conveniado se obriga a observar as obrigações e apresentar prestação de contas na forma definida no Instrumento de Convênio.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 03 354 560/0001

§ 1º O acompanhamento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pelo Centro Educacional Infantil Menino Jesus, será realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os recursos necessários para atender o dispositivo nesta Lei, ocorrerá por conta do Governo:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Valor(es) em R\$
12.365.0210.2.026	33.50.43	60.000,00

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 30 de Junho de 2010.

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Prefeito Municipal

DAS PROIBIÇÕES

Art. 178 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 179 - O servidor não poderá exercer mais de 1 (um) cargo em comissão ou função em confiança (nem participar, remuneradamente, de mais de 1 (um) órgão de deliberação coletiva).

Art. 180 - Constatada mediante processo administrativo a má-fé do servidor na acumulação de cargos ou funções, será ele demitido de todos e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único - Provada a boa-fé, o servidor será mantido no cargo ou função pelo qual opor.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 181 - O servidor responde civil, penalmente e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 182 - A responsabilidade civil e administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, praticado no desempenho do cargo ou função.

§ 1º - Nos casos de indenização ao erário, o servidor será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alienação, desfalca, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrega de numerário nos prazos legais.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, responderá o servidor à Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 183 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 184 - A responsabilidade administrativa do servidor será atizada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 185 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 186 - São penalidades disciplinares:

I - a advertência;

II - a suspensão;

III - a demissão;

IV - a cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - a destituição de cargo em comissão;

VI - a destituição de função em confiança.

Art. 187 - Na aplicação das penalidades serão observados:

Art. 195 - De acordo com a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a" bem do serviço público" que constará obrigatoriamente do ato demissionário.

Art. 196 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito;

a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;

b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo eletivo;

II - pelo Secretário Municipal de Administração, nos casos de advertência e suspensão;

Art. 197 - A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato ilícito se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares puníveis também com crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 198 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo.

Parágrafo único - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido nos quadros do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, e após, se for o caso, mediante processo administrativo-disciplinar, assegurados ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 200 - As denúncias sobre irregularidades

seção objeto de apuração desde que não tenham a DO AFASTAMENTO PREVENTIVO DO ACUSADO.

Art. 209 - Como medida cautelar e a fim de que o irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da renúncia.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 210 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva e a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a realidade imposta se limitar a repressão ou multa.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 211 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida como preliminar de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O ato instaurador da sindicância, estabelecido no inciso I, do artigo 202, desta Lei, deverá adotar terminologia relativa à apuração de indícios de possíveis irregularidades praticadas por servidor, não podendo incidir em pré-julgamento, sob pena de responsabilidade, caso infundados os fatos a ele atribuídos.

Art. 212 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I - inquirir os fatos testemunhais para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do suspeito, se houver, permitindo a esse a juntada de documentos e indicação de provas;

II - concluída a fase probatória, o suspeito será intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Parágrafo único - Será assegurado ao acusado o direito ao acompanhamento pessoal do processo ou através de procurador bem como de armar ou requirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando necessária a prova pericial.

Art. 213 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade, a comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará

o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio servidor ou por meio de procurador com poderes especiais.

Art. 221 - Durante o transcurso do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se atique conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, requisita-los-á a autoridade competente observada, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

Art. 222 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

CAPÍTULO V

DA DEFESA

Art. 223 - Durante o transcurso da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado no exercício do cargo.

§ 1º - O defensor constituído ou nomeado no exercício do cargo somente será admitido no exercício da defesa se for inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará um servidor para promover a defesa que, preferencialmente, seja advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior ou, na falta desta, que tenha nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ 3º - O defensor nomeado nos termos do parágrafo anterior não poderá abandonar o processo sob pena de responsabilidade.

§ 4º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para audiência previamente designada.

Art. 224 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e por seu defensor.

Art. 225 - Encerrada a instrução, dentro de 5 (cinco) dias será dada vista do processo ao acusado ou ao seu defensor para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo para defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 226 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado,

o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio servidor ou por meio de procurador com poderes especiais.

Art. 221 - Durante o transcurso do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se atique conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, requisita-los-á a autoridade competente observada, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

Art. 222 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

CAPÍTULO V

DA DEFESA

Art. 223 - Durante o transcurso da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado no exercício do cargo.

§ 1º - O defensor constituído ou nomeado no exercício do cargo somente será admitido no exercício da defesa se for inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará um servidor para promover a defesa que, preferencialmente, seja advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior ou, na falta desta, que tenha nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ 3º - O defensor nomeado nos termos do parágrafo anterior não poderá abandonar o processo sob pena de responsabilidade.

§ 4º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para audiência previamente designada.

Art. 224 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e por seu defensor.

Art. 225 - Encerrada a instrução, dentro de 5 (cinco) dias será dada vista do processo ao acusado ou ao seu defensor para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo para defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 226 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado,

o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio servidor ou por meio de procurador com poderes especiais.

Art. 221 - Durante o transcurso do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se atique conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, requisita-los-á a autoridade competente observada, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

Art. 222 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

CAPÍTULO V

DA DEFESA

Art. 223 - Durante o transcurso da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado no exercício do cargo.

§ 1º - O defensor constituído ou nomeado no exercício do cargo somente será admitido no exercício da defesa se for inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará um servidor para promover a defesa que, preferencialmente, seja advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior ou, na falta desta, que tenha nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ 3º - O defensor nomeado nos termos do parágrafo anterior não poderá abandonar o processo sob pena de responsabilidade.

§ 4º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para audiência previamente designada.

Art. 224 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e por seu defensor.

Art. 225 - Encerrada a instrução, dentro de 5 (cinco) dias será dada vista do processo ao acusado ou ao seu defensor para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo para defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 226 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado,

o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio servidor ou por meio de procurador com poderes especiais.

Art. 221 - Durante o transcurso do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se atique conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, requisita-los-á a autoridade competente observada, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

Art. 222 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

CAPÍTULO V

DA DEFESA

Art. 223 - Durante o transcurso da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado no exercício do cargo.

§ 1º - O defensor constituído ou nomeado no exercício do cargo somente será admitido no exercício da defesa se for inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará um servidor para promover a defesa que, preferencialmente, seja advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior ou, na falta desta, que tenha nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ 3º - O defensor nomeado nos termos do parágrafo anterior não poderá abandonar o processo sob pena de responsabilidade.

§ 4º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para audiência previamente designada.

Art. 224 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e por seu defensor.

Art. 225 - Encerrada a instrução, dentro de 5 (cinco) dias será dada vista do processo ao acusado ou ao seu defensor para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo para defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 226 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado,